



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10815/13

Origem: Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

Natureza: Aposentadoria - Recurso de Revisão – Verificação de cumprimento de decisão

Interessados: José Carlos Candeia Pereira / Ricardo Luís Barbosa de Lima

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE REVISÃO. Ato de pessoal. Aposentadoria proporcional. Ex-Parlamentar. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento. Decisão anterior pela anulação do ato concessivo. Extenso lapso temporal entre a data da aposentadoria e o efetivo cumprimento da decisão do TCE/PB. Aplicação dos princípios da segurança jurídica e da proteção ao idoso. Precedentes da Corte. Fixação de prazo para restauração do ato aposentatório. Cumprimento.

ACÓRDÃO APL - TC 00192/14**RELATÓRIO**

Nos presentes autos, foi expedido o Acórdão APL – TC 00037/14, relativo ao recurso de revisão interposto pelo Sr. JOSÉ CARLOS CANDEIA PEREIRA, na qualidade de ex-Deputado Estadual, contra a decisão consubstanciada na Resolução RC1 - TC 171/11, lavrada pelos membros da colenda 1ª Câmara desta Corte de Contas, no âmbito do Processo TC 08347/01, referente à aposentadoria voluntária.

Naquela assentada o Tribunal Pleno decidiu **CONHECER** do recurso de revisão e, no mérito, **DAR PROVIMENTO** para **reformular** a Resolução RC1 – TC 171/11 e **determinar** que, no prazo de **15 (quinze) dias**, o atual Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, Sr. RICARDO LUÍS BARBOSA DE LIMA, com as devidas formalidades exigidas, anulasse o Ato da Mesa 133/2011, publicado no Diário do Poder Legislativo – DPL do dia 24 de outubro de 2011, dando efeito repristinatório e restabelecendo a validade do Ato da Mesa 259/2001, publicado no Diário do Poder Legislativo – DPL do dia 24 de setembro de 2001, que concedeu aposentadoria ao Senhor JOSÉ CARLOS CANDEIA PEREIRA, com proventos correspondentes a 10/24 (dez vinte e quatro avos), por ano de contribuição da remuneração atribuída ao Deputado Estadual, com as comunicações necessárias aos Órgãos e Entidades estaduais responsáveis pelos pagamentos, objetivando a eficácia desta decisão.

Em relatório de fls. 83/84 a Corregedoria desta Corte atestou o cumprimento da decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10815/13

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmudações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores. O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No ponto, o Tribunal de Contas identificou a necessidade de restabelecer a validade do Ato da Mesa 259/2001, publicado no Diário do Poder Legislativo – DPL do dia 24 de setembro de 2001, que concedeu aposentadoria ao Senhor JOSÉ CARLOS CANDEIA PEREIRA, com proventos correspondentes a 10/24 (dez vinte e quatro avos), por ano de contribuição da remuneração atribuída ao Deputado Estadual.

Conforme concluiu a Corregedoria deste Tribunal, a decisão foi devidamente cumprida de acordo com Ato 100/14 da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, publicado no Diário do Poder legislativo do dia 19 de março de 2014.

Assim, o Relator **VOTA** no sentido de que o Tribunal decida: **a) DECLARAR CUMPRIDO INTEGRALMENTE** o Acórdão APL – TC 00037/14; e **b) DETERMINAR o arquivamento** dos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10815/13

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10815/13**, referentes, nessa assentada, à verificação do cumprimento do Acórdão APL – TC 00037/14, pelo qual, após conceder provimento a recurso de revisão, determinou-se a adoção de providências pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, nesta data, conforme o voto do Relator, em: **a) DECLARAR CUMPRIDO** o Acórdão APL – TC 00037/14; e **b) DETERMINAR o arquivamento** dos presentes autos.

Registre-se e publique-se.

TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 07 de maio de 2014.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB